



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Serra, 27 de setembro de 2022.

De: Procuradoria Geral

Para: Presidência

Referência:

Processo nº 2958/2022

Proposição: Projeto de Lei nº 199/2022

Autoria: PAULINHO DO CHURRASQUINHO

Ementa: INSTITUI CERTIFICADO PARA AS EMPRESAS QUE ADOTAREM MEDIDAS ANTICORRUPÇÃO NO MUNICÍPIO DA SERRA.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Distribuir proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação realizada: Parecer Emitido

Descrição:

PARECER PRÉVIO DA PROCURADORIA GERAL

Processo nº: 2958/2022

Projeto de lei nº: 199/2022

Requerente: Vereador Paulinho do Churrasquinho.

Assunto: Projeto de Lei que institui certificado para as empresas que adotarem medidas anticorrupção no município da Serra.

Parecer nº: 0539/2022



Autenticar documento em <http://www3.camaraserra.es.gov.br/spl/autenticidade> com o identificador 3100340034003400330036003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Paulinho do Churrasquinho que institui certificado para as empresas que adotarem medidas anticorrupção no município da Serra.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação quantos aos aspectos legais e constitucionais para o início da sua tramitação, com consequente emissão de Parecer.

Compõem os autos até o momento a Minuta de Projeto Indicativo de Lei em estudo, a correspondente Justificativa e os despachos de encaminhamento para elaboração de parecer jurídico prévio.

FUNDAMENTAÇÃO

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.

Inicialmente, cumpre destacar que a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação dos requisitos constitucionais e legais para a sua regular tramitação.

Do ponto de vista material, e atentando para a regra constitucional que prescreve a competência legislativa local dos municípios, se percebe claramente que, não estando a matéria aqui tratada no rol daquelas de competência legislativa privativa da União ou dos Estados, não há óbice para que o assunto seja regulado por Lei Municipal.

Este entendimento decorre do art. 30, I e III, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Constituição Estadual e do art. 30, III, e 99, XXII, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca de assuntos relativos a utilização de suas rendas.

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

*III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, **bem como aplicar suas rendas**, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;*

Constituição Estadual

Art. 28. Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Lei Orgânica do Município da Serra

Art. 30 - Compete ao Município da Serra:

(...)

*III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência bem como **aplicar suas rendas**, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e de providenciar as publicações destinadas a promover a transparência das contas públicas, nos prazos e termos fixados em lei;*

(...)

*Art. 99 - **Compete à Câmara, com a sanção de Prefeito:***

(...)

*XXII - **legislar sobre tributos municipais**, bem como autorizar anistias fiscais e a remissão de dívidas;*

(...) (grifo nosso)

Desta maneira, não se vislumbra nenhum óbice à tramitação do projeto, uma vez que o projeto trata de assunto de matéria tributária.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Insta frisar que, a matéria articulada no referido projeto não se encontra entre as de competência privativa do Executivo Municipal previstas no artigo 143 da Lei Orgânica deste Município.

Com efeito, a iniciativa de leis tributárias compete **concorrentemente ao Prefeito e aos Vereadores**, bem como aos cidadãos.

Nesse ponto, referente à constitucionalidade material e formal, convém destacar que ao estudar o tema para elaboração do presente parecer jurídico, sendo certo que no julgamento da ADI nº 3.809/ES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou que **não** padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que estabelece isenção do pagamento de tributos, senão vejamos:

*“O texto normativo impugnado dispõe sobre matéria de caráter tributário, isenções, matéria que, segundo entendimento dessa Corte, é de iniciativa comum ou concorrente; não há, no caso, iniciativa [parlamentar] reservada ao Chefe do Poder Executivo. **Tem-se por superado, nesta Corte, o debate a propósito de vício de iniciativa referente à matéria tributária**” (ADI 3.809/ES, j. 14.6.07. Disponível em www.stf.gov.br. Acesso em 15 out. 2008, g.n.).*

Outros precedentes podem ser invocados no sentido de que não existe reserva de iniciativa em matéria tributária, conforme já proclamado pelo Excelso Pretório em inúmeros outros precedentes ([ADI 2.464](#), Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 11-4-2007, Plenário, *DJ* de 25-5-2007; [RE 328.896](#), Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 9-10-2009, *DJE* de 5-11-2009; [ADI 2.392-MC](#), Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 28-3-2001, Plenário, *DJ* de 1º-8-2003; [ADI 2.474](#), Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 19-3-2003, Plenário, *DJ* de 25-4-2003; [ADI 2.638](#), Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 15-2-2006, Plenário, *DJ* de 9-6-2006).

Com efeito, o projeto de lei não viola a disposição de competências atribuídas pela constituição, pois não acarreta um redesenho ou remodelação da atuação institucional dos órgãos vinculados ao Executivo, ao revés, apenas cumpre atribuição conferida aos parlamentares por força da Lei Orgânica do Município, para que atuem em prol dos direitos e garantias fundamentais e das atividades de interesse público e social.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Em que pese o acima exposto, **verificamos que o projeto *sub examine* não se encontra instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois anos subsequentes e, outrossim, não há indicação da origem dos recursos para o seu custeio, conforme exigido pelos artigos 16, inciso I e 17, §1º da LRF.**

Com relação às questões de técnica legislativa, observo que o projeto de lei atendeu às principais diretrizes da Lei Complementar 95/98, o que não impede eventuais aperfeiçoamentos pelas Comissão deste Parlamento, dentro da margem da conveniência e oportunidade.

Ressalto ainda que em consulta ao sítio eletrônico desta Casa, esta proposta legislativa não se encontra rejeitada nesta Sessão Legislativa, não incidindo, a princípio, o óbice previsto no artigo 67 da CF.

Ante a todo o exposto, **uma vez existente o vício atinente à inexistência do estudo prévio do impacto orçamentário, é forçosa a conclusão de que o Projeto NÃO se reveste de regularidade formal para seu prosseguimento.**

CONCLUSÃO

Posto isso, nos termos da fundamentação supra, que integra o presente parecer, **OPINA** esta D. Procuradoria pelo **NÃO prosseguimento** do Projeto de Lei 199/2022, devendo ser sanado o vício apontado quanto ao estudo prévio do impacto orçamentário, sem embargos de eventual análise jurídica sobre o mérito da presente matéria, em caso de solicitação pelas Comissões Competentes, Mesa Diretora e Presidência ou outras questões não abordadas neste parecer.

Destarte, ressaltamos que, incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, motivo pelo qual o presente posicionamento não contém natureza vinculativa e sim opinativa, não vinculando o posicionamento desta Procuradoria para outras situações





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

concretas, ainda que semelhantes ao presente projeto.

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer, motivo pelo qual **ENCAMINHAMOS** os autos ao Procurador Geral.

Serra/ES, 26 de setembro de 2021.

FERNANDO CARLOS DILEN DA SILVA

Procurador

Nº Funcional 4073096

NATALINA MÁRCIA DE OLIVEIRA

Assessora Jurídica

Nº funcional 4121490

Próxima Fase: Conhecer Parecer Jurídico Preliminar

Natalina Márcia de Oliveira

